Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2019

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 367, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado, com o objetivo de adequar o preenchimento das remoções dos magistrados a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n° 0004362-11.2019.2.00.000.

Da justificação à matéria (fls. 04), extraio, por pertinente aos aspectos atinentes ao Colegiado, o seguinte trecho:

> *"Essa decisão restringiu sobremodo a movimentação horizontal na carreira da magistratura catarinense, que ficou restrita ao instituto da remoção. Por essa razão, constatou-se a necessidade de reinstituir o "repique", que consiste no oferecimento da vaga para provimento uma segunda vez, conforme preceitua o § 2° do art. 81 da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN:*
>
> *Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.*
>
> *§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.*
>
> *§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. (o original não possui grifo).*
>
> *Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia exercido a discricionariedade administrativa conferida no § 2° do art. 81 da LOMAN na redação original do art. 45 do projeto de lei que deu origem a Lei Complementar Estadual n° 367, de 7 de dezembro de 2006.*
>
> *Entretanto, como referida norma já previa o instituto da opção como forma de movimentação horizontal na carreira, em conjunto com a remoção, o "repique" foi extinto, mediante alteração do art. 45 da Lei Complementar Estadual n° 367, de 7 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar Estadual n° 418, de 1° de agosto de 2008.*

Página 14. Versão eletrônica do processo PLC/0025.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A solução proposta para equacionar o problema é repristinar a redação original do art. 45 da Lei Complementar Estadual n° 367, de 7 de dezembro de 2006, para possibilitar o provimento das vagas destinadas à remoção, uma segunda vez, por remoção, assegurando a possibilidade de movimentação horizontal na carreira em estrita observância às disposições da LOMAN e à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

***Necessário destacar que a alteração legislativa ora proposta não implicará despesas para o Poder Judiciário**."* (destaquei)

A matéria foi lida no expediente da 86ª Sessão do dia 24/09/2019 e após distribuída a Comissão de Justiça e Constituição, onde recebeu voto favorável do Eminente Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro e submetido a votação sendo aprovado por unanimidade o seu parecer.

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, entendo que a propositura em apreço não prevê aumento da despesa, conforme noticiado na justificativa de fl. 04 e, por conseguinte, não comprometerá o orçamento estadual.

Ante o contido no inciso II do art. 73 do Regimento Interna desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator